



1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor edição de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), intitulado *Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 Kg*, conforme competências atribuídas pelo art. 8º, incisos IV, X, XXX e XLVI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. Esta proposta de emenda ao RBAC nº 121 trata, especificamente, dos requisitos de comunicação bilateral avião-solo, objetivando o alinhamento do normativo brasileiro aos padrões e práticas recomendadas (SARP) estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), tendo em vista que a maior exigência dos requisitos regulamentares brasileiros em relação a essas recomendações da OACI não produzem níveis superiores de segurança operacional que compensem os custos regulatórios envolvidos.

1.3. Os parágrafos 121.99(a) (operações aéreas regulares) e 121.122(a) (operações aéreas não regulares) do RBAC nº 121, ora vigentes, exigem, resumidamente, que as aeronaves demonstrem possuir ao longo de suas rotas, em condições de operações normais, um sistema de comunicação confiável e rápido de comunicação bilateral com o centro de despacho da empresa aérea e com a estação de controle de tráfego aéreo adequada. Entretanto, estabelecem-se exceções as essas exigências conforme as regras estabelecidas no parágrafo 121.351(c).

1.4. A presente proposta de emenda ao RBAC nº 121, ora submetida à consulta pública, ao alinhar o normativo brasileiro às recomendações da OACI, flexibiliza a exigência da comunicação bilateral avião-solo, por não mais requerer que as aeronaves necessitem ter um sistema de comunicação bilateral entre cada aeronave e o centro de despacho operacional da empresa aérea,

1.5. Esta proposta faz parte do Tema 18 da Agenda Regulatória do biênio 2023-2024.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Este processo se iniciou a partir da publicação da Portaria 10.583, de 22 de fevereiro de 2023, a qual instituiu a Agenda Regulatória desta Agência para o biênio 2023-2024. Esta Portaria estabeleceu, como Tema 18, a avaliação dos atuais requisitos de comunicação bilateral avião-solo das operações regidas pelo RBAC nº 121 e sua adequação face à evolução tecnológica dos sistemas de radiocomunicação disponíveis, de modo a garantir a promoção de uma troca de informações ágil, precisa e eficiente.

2.2. A revisão do tema surge da necessidade de se avaliar a razoabilidade dos requisitos de segurança exigidos, no que se referem a comunicação bilateral avião-solo, quando comparados aos custos regulatórios impostos aos operadores aéreos. Nesse sentido, fez-se peremptório pesquisar como autoridades de aviação civil, consideradas referências mundiais, como o *Federal Aviation Administration* (FAA) e o *European Aviation Safety Agency* (EASA), assim como a OACI, tratam, respectivamente, esses requisitos operacionais em seus normativos e nas SARP.

2.3. Após realizado esse estudo, o tema foi debatido com diversos especialistas desta Superintendência de Padrões Operacionais, com formações e experiências diversas, incluindo engenheiro aeronáutico com vivência em organização de manutenção aeronáutica, piloto de linha área, ex- controlador de tráfego aéreo, entre outros.

2.4. No que se refere ao escopo dessa proposta, cabe destacar que a análise desenvolvida se concentrou na comunicação bilateral avião-solo, mais especificamente nas operações regulares e não regulares, regidas pelo RBAC nº 121, excetuando as operações ETOPS e sobre grandes extensões de água, constantes, respectivamente, nos seus parágrafos 121.99(a) e 121.122(a).

2.5. Decidiu-se pela alternativa regulatória ora proposta à consulta pública após a avaliação de três opções selecionadas, para as quais utilizou-se matriz de risco e análise custo-efetividade como critérios metodológicos para se analisar os pontos positivos e as vulnerabilidades em termos de segurança operacional e custos regulatórios. Além da proposta a ser apresentada abaixo, de alinhamento dos requisitos brasileiros às

recomendações da OACI, analisou-se, para termos comparativos, a alternativa de manutenção da regra atual referente à comunicação bilateral avião-solo e o alinhamento aos requisitos do FAA.

2.6. As redações propostas dos parágrafos 121.99(a)(b) e 121.122(a) são apresentadas a seguir:

RBAC nº 121 EMD XX (proposta)

121.99

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que ao longo de suas rotas existe um sistema confiável e rápido de comunicações bilaterais avião-solo que, em condições normais de operação, assegura o contato rádio de cada avião com a adequada estação rádio de controle de tráfego aéreo.

(b) [Reservado].

.....

121.122

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares deve demonstrar que ao longo de suas rotas existe um sistema confiável e rápido de comunicações bilaterais avião-solo que, em condições normais de operação, assegura o contato rádio de cada avião com a adequada estação rádio de controle de tráfego aéreo.

.....

RBAC nº121 EMD 19 (vigente)

121.99

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares deve demonstrar que ao longo de suas rotas (diretamente ou via circuito ponto-a-ponto) existe um sistema confiável e rápido de comunicações bilaterais avião-solo que, em condições normais de operação, assegura o contato rádio de cada avião com o apropriado centro de despacho e entre cada avião e a adequada estação rádio de controle de tráfego aéreo, exceto como especificado em 121.351(c).

(b) Os sistemas de comunicação entre cada avião e o apropriado centro de despacho devem ser independentes de qualquer sistema operado pelo DECEA.

.....

121.122

(a) Cada detentor de certificado ao conduzir operações não regulares, que não operações cargueiras, em aviões com mais de dois motores deve demonstrar que possui um sistema de radiocomunicação de duas vias ou outro meio de comunicação aprovado pela ANAC. Este sistema deve garantir comunicações imediatas e confiáveis em toda a rota (direta ou circuito ponto-a-ponto) entre cada avião e o detentor de certificado e este e o serviço ATC apropriado, exceto como especificado na seção 121.351(c).

.....

2.7. Como pode ser observado nas redações expostas acima, fez-se oportuno retificar o parágrafo 121.122(a), retirando à exceção da aplicabilidade desse requisito para as operações cargueiras com mais de dois motores. Tal providência proposta visa alinhar esse requisito ao do 121.99(a), de modo que não permita mais que aviões com dois motores em operações cargueiras possam ao longo de suas rotas não manter contato com a estação de controle de tráfego aéreo. Consequentemente, essa proposta de alteração harmoniza tal requisito às recomendações estabelecidas pela OACI.

2.8. Em razão da proposta de alteração do parágrafo 121.99, necessitou-se adequar a redação da seção 121.711, de modo que se exigisse guarda dos registros de comunicação entre avião e centro de despacho por um período de 30 dias somente das operações das quais são exigidas essas comunicação. Aproveitou-se o ensejo para complementar o requisito com estabelecimento das informações de registros necessárias, alinhando-se assim esse requisito ao 14 CFR Part 121, do FAA.

2.9. Adicionalmente, aproveitou-se a oportunidade de proposta de emenda ao RBAC nº121 para retificar a sua seção 121.609, adequada do requisito análogo do normativo do FAA (§ 121.609, Part 121, Title 14, Code of Federal Regulations), de modo que fosse corrigida tradução incompleta deste documento.

2.10. O detalhamento do estudo desenvolvido se encontra no documento Análise de Impacto Regulatório (AIR), constante no material disponibilizado a esta consulta pública. Adicionalmente, encontram-se disponibilizados a proposta de texto à emenda na proposta de Resolução, a minuta do RBAC nº 121 proposto, assim como o quadro comparativo, com comentários e justificativas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

3.2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica);

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da Resolução nº 659/2022 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS

Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 3314-4846

e-mail: gtno.spo@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Caio Marcello Monteiro Ferreira Vianna, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/10/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9031413** e o código CRC **05E5D071**.